

**Interessado:** Pró-Reitoria de Planejamento

## **PARECER REFERENCIAL N. 003/2026 - PJU/UEL**

CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO COM FUNDAÇÕES DE APOIO CREDENCIADAS NA UEL PARA A GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO *SENSU* COM FULCRO NA LEI ESTADUAL N. 20.537/2021. MINUTAS PADRONIZADAS.

### **1. DO PARECER REFERENCIAL**

Considerando que a análise de instrumentos jurídicos celebrados com Fundações de Apoio trata-se de questionamento recorrente, ensejando a emissão de múltiplos Pareceres Jurídicos sobre a temática por esta Procuradoria, é vislumbrada a necessidade de padronização do entendimento da Universidade sobre o tema em epígrafe.

Diante deste cenário, a Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Londrina optou pela emissão de Parecer Referencial. Além da supracitada padronização, a medida adotada ampara-se na busca pela eficiência da Administração Pública, prevista enquanto princípio nos Artigos 37 e 27 das respectivas Constituições Federal e Estadual.

Igualmente, busca conferir celeridade à tramitação de futuros processos administrativos de teor semelhante e, a objetividade no atendimento do interesse público por toda a Universidade. Ressalta-se que ambos os objetivos almejados, coadunam-se com os princípios e critérios dispostos à tramitação de processos administrativos, oriundos da promulgação da Lei Estadual n. 20.656 de 3 de agosto de 2021 (Art. 3º § 1º III).

## 2. DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Destaca-se que a presente manifestação refere-se única e exclusivamente aos instrumentos jurídicos celebrados com Fundações de Apoio, devidamente credenciadas na Universidade Estadual de Londrina, cujo objeto seja a gestão administrativa e financeira de cursos de pós-graduação *lato sensu*.

## 3. DOS ALICERCES NORMATIVOS

Conforme previsto tanto na Constituição Federal (Art. 207), quanto na Constituição Estadual (Art. 180), “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em complemento, a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - a qual estabeleceu as diretrizes e bases da Educação Nacional - dispôs que para o exercício desta autonomia, assegura-se às Universidades “elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos”, bem como “firmar contratos, acordos e convênios” (Art. 53, V e VII).

Da leitura do Estatuto da Universidade Estadual de Londrina, depreende-se que são, respectivamente, princípio e finalidade desta “a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, assegurado seu compromisso social” e; “formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento” (Art. 2º, II e Art. 3º, II).

E para o alcance destes, contemplou em sua estrutura diferentes modalidades de cursos e programas regulares, dentre os quais encontram-se os cursos de pós-graduação *lato sensu*, destinados ao aperfeiçoamento e à especialização (Art. 26, III).

Quanto à operacionalização destes cursos, a Resolução n. 019/2018 do Conselho de Administração da UEL disciplinou as normas para a gestão administrativa e financeira por Fundações de Apoio. Inobstante, a Resolução n. 242/2009 deste mesmo Conselho trouxe as diretrizes financeiras para a oferta dos cursos nesta modalidade. Ambas foram alteradas, respectivamente, pelas Resoluções C.A n. 075/2023 e 77/2016.

E a Lei Estadual n. 20.537 de 20 de abril de 2021, a qual disciplina as relações entre as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) com as Fundações de Apoio (Art. 1º), é possível extrair que a sua publicação permitiu a celebração de instrumentos jurídicos, em regime de dispensa de licitação (Art. 2º), para o apoio às atividades de ensino e pesquisa, inclusive para a realização e cursos em geral (Art. 5º, IV).

Assim, a celebração de instrumento jurídico visando a constituição de parceria entre a UEL e a Fundação de Apoio à Universidade Estadual de Londrina para a oferta cursos de pós-graduação *lato sensu* vem ao encontro destas disposições, motivo pelo qual, não são vislumbrados óbices jurídicos à este ato.

Contudo, ainda que vislumbrados os alicerces normativos que permeiam o objeto da consulta em tela, que tal elucidação, por si só, não contempla todos os aspectos necessários para garantir a segurança jurídica almejada, motivo pelo qual, na sequência, faz-se necessária a análise do instrumento apresentado sob a égide da Teoria Geral dos Negócios Jurídicos.

#### 4. DO NEGÓCIO JURÍDICO

Disserta Azevedo que “plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Negócio Jurídico**: existência, validade e eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 23



Posto isso, no plano da existência, em apertada síntese, pode-se dizer que são quatro os elementos essenciais a serem analisados: o agente, o objeto, a forma e a vontade.

Assim sendo, a minuta do instrumento jurídico deve delinear os agentes e o objeto de forma satisfatória. Já em relação a forma, a espécie do gênero negócio jurídico escolhida para a formalização (**acordo de cooperação**) é adequada à finalidade pretendida - qual seja: o acordo de vontades para definição das responsabilidades para a execução de um objeto uno e indivisível, de interesse mútuo entre ambas as partícipes.

E, quanto à vontade, no âmbito institucional, deve ser manifestada inicialmente pelo coordenador do curso, inobstante pelas instâncias administrativas competentes.

Trilhando rumo ao plano da validade, os supracitados elementos são complementados. E, mediante a aplicação subsidiária do Código Civil, devem ser analisados nos seguintes termos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente **capaz**;
- II - objeto **lícito, possível, determinado ou determinável**;
- III - forma **prescrita ou não defesa em lei**.

Sobre a capacidade dos agentes, no início e ao fim do instrumento devem ser elencados enquanto signatários a Reitora da Universidade Estadual de Londrina e o Diretor-Presidente da Fundação de Apoio escolhida. Quaisquer outras assinaturas, sem a devida delegação de competências por parte da Reitoria da UEL, serão nulas.



Acerca da licitude do objeto, entende-se que os aspectos jurídicos que englobam tal análise já foram contemplados no tópico anterior deste Parecer, motivo pelo qual, aqui reitera-se o posicionamento já exarado anteriormente - qual seja: pela inexistência de óbices jurídicos.

Seguindo em frente, no que se refere à forma, deve-se trazer à baila a Lei Estadual n. 20.537 de 21 de abril de 2021 e seu respectivo Decreto regulamentador, de n. 8.796 de 23 de setembro daquele mesmo ano.

A Lei Estadual nº 20.537 de 20 de abril de 2021 ao delinear os instrumentos jurídicos cabíveis no âmbito das hipóteses albergadas por seu escopo (Art. 15) dispôs nos seguintes termos:

§2º Entende-se por contrato, todo e qualquer ajuste entre IEES, HUs ou ICTs e suas Fundações de Apoio em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas visando à execução do plano de trabalho aprovado pela entidade apoiada

§3º Entende-se por convênio, o acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação

**§4º Entende-se por acordo de cooperação e ajustes individualizados o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.**

Tais definições foram pormenorizadas no Decreto n. 8796 de 23 de setembro de 2021, o qual dispôs que “a gestão das receitas privadas [...] deve ser realizada por Acordo de Cooperação” (Art. 12 §8º).

Seguindo em frente, o Decreto em questão dispõe que a celebração de instrumento jurídico nesta modalidade deve ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho (Art. 12 §1º), do qual deverá constar, obrigatoriamente:



- I - clara descrição do projeto a ser realizado;
- II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;
- III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes; e
- IV - previsão da concessão de bolsas, auxílios e/ou verbas variáveis quando couber, nos termos estabelecidos no § 3º deste artigo.

Estes elementos complementam aqueles requisitos para a elaboração do plano de trabalho que já haviam sido previstos na Lei Estadual (Art. 17), são eles:

- I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;
  - II - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação, contendo critérios e parâmetros a serem aplicados;
  - III - a previsão de que a avaliação de resultados obtidos, no cumprimento de metas de desempenho e observância de prazos pelas Fundações de Apoio, será usada para o aprimoramento de pessoal e melhorias estratégicas na atuação perante a população e as IEES, HUs e ICTs, visando ao melhor aproveitamento dos recursos a elas destinados;
  - IV - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, de acordo com o plano de aplicação de cada projeto;
  - V - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, serão identificados por seus registros funcionais e informados os valores das bolsas concedidas;
  - VI - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços.
- § 1º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados competentes da instituição apoiada, segundo as regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais.



Além destes elementos, para o alcance da segurança jurídica almejada neste tipo de celebração, recomenda-se que o instrumento jurídico apresente a qualificação das partícipes, a legislação aplicável, a caracterização do objeto, a definição das responsabilidades para a consecução do objeto, prazo determinado de vigência; as formas de rescisão, resolução dos casos omissos, cláusula de foro.

Por fim, sobre o plano da eficácia, inexistentes termos, condições ou encargos em celebrações desta natureza, por ora, tem-se que tal análise é dispensável neste momento, sem quaisquer prejuízos ao instrumento.

Exauridos os aspectos que solidificam a legalidade do instrumento e, conseqüentemente, sua celebração, esta Procuradoria passa a tecer suas considerações e orientações finais.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES E ORIENTAÇÕES FINAIS DESTA PROCURADORIA JURÍDICA

I. No âmbito da tramitação do instrumento jurídico, além das análises administrativas pertinentes, deve constar a manifestação de vontade do coordenador acadêmico do curso para a gestão administrativa e financeira do evento pela Fundação escolhida;

II. A Fundação escolhida deve estar credenciada e regularidade no âmbito da UEL, o que pressupõe, além da observância do disposto na Resolução n. 46/2020, a sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista;

III. Os instrumentos jurídicos devem ser assinados pelo Diretor Presidente da Fundação e, por parte da UEL, somente pela Reitora ou por pessoa à qual tenha sido delegada formalmente a competência para tal representação;

IV. Os instrumentos jurídicos devem ser acompanhados dos respectivos Planos de Trabalho, cujo conteúdo deve observar integralmente o



disposto no Art. 17 da Lei Estadual n. 20.537/2021 e no Art. 12 do Decreto Estadual 8796/2021;

V. O instituto da convalidação deve ser utilizado somente para casos **excepcionais**, não podendo ser considerado regra;

VI. Os instrumentos jurídicos constantes no anexo deste Parecer Referencial estão dispensados da análise desta Procuradoria Jurídica;

VII. O presente Parecer Referencial não dispensa a análise e aprovação das outras instâncias administrativas envolvidas e/ou do monitoramento do preenchimento dos instrumentos e planos de trabalho em observância às normativas da UEL;

VIII. Quaisquer alterações no conteúdo da minuta pré-aprovada sujeitarão o processo administrativo à análise desta Procuradoria Jurídica;

IX. Quaisquer alterações nas normativas que regulamentam a temática no âmbito da instituição devem ser comunicadas à esta Procuradoria Jurídica para análise quanto a necessidade de atualização do instrumento;

X. A emissão deste Parecer Referencial não afasta a possibilidade de revisões futuras ao teor dos instrumentos jurídicos em questão.

Encaminhe-se aos interessados(as) para a ciência do disposto neste Parecer Jurídico.

Observa-se que a PJU – por analogia ao contido no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e ao contido no artigo 110 do Regimento da Reitoria desta Universidade – presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito das decisões. Destarte, o presente parecer se





restringe à análise jurídica de legalidade e formalidade dos questionamentos suscitados.

Londrina, 09 de junho de 2026.

Tânia Lobo Muniz  
Procuradora Jurídica

Vinícius de Melo Silva  
Agente Universitário Profissional - Advogado

Beatriz Silveira Muzy  
Estagiária de Direito